



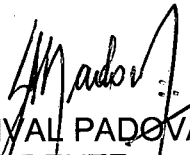
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13063.000294/00-97
Recurso n.º : 135.317
Matéria : IRPJ – Exs: 1994 e 1995
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS ROTH LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 de abril de 2004

RESOLUÇÃO Nº 108.00.231

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE BEBIDAS ROTH LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 13063.000294/00-97
Resolução n.º : 108-00.231

Recurso n.º : 135.317
Recorrente : COMERCIAL DE BEBIDAS ROTH LTDA.

RELATÓRIO

Em 27.12.2000, a empresa Comercial de Bebidas Roth Ltda. protocolou perante a Secretaria da Receita Federal pedido de restituição, em razão do recolhimento a maior de IRPJ e CSLL durante os anos-calendário de 1995 e 1996, conforme pode ser constatado pelo demonstrativo de apuração apresentado pela Recorrente às fls. 03/05.

A Recorrente, submetida à tributação pelo Lucro Real, efetuou ao longo dos anos-calendário de 1995 e de 1996 recolhimento de antecipações mensais por estimativa, as quais, ao final do período, mostraram-se a maior, vez que ao final dos exercícios respectivos o contribuinte apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, partindo daí o fundamento do pedido sob análise, para a restituição de todos os valores recolhidos mensalmente pelo contribuinte a título de antecipação.

Em razão da solicitação supra, a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo/RS entendeu ser parcialmente procedente o pedido da ora Recorrente, por considerar que apenas parte dos valores declarados pelo contribuinte como devidos em sua DIRPJ foram efetivamente recolhidos, conforme se depreende do confronto entre os DARF's juntados às fls. 34/37 e a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício-financeiro de 1996.

Em verdade, os valores não recolhidos pela Recorrente foram incluídos no parcelamento nº 11070.401/00-79, de modo que seria incabível a restituição destes valores, vez que ainda não quitados. De tal forma, a solicitação da Recorrente foi deferida unicamente para que fossem restituídos os valores efetivamente recolhidos por estimativa, conforme denotam os DARF's juntados às fls. 34/37, bem como restituídas as importâncias já amortizadas do parcelamento retro citado.

Processo n.º : 13063.000294/00-97
Resolução n.º : 108-00.231

Intimada acerca do aludido despacho decisório em 03.05.2002, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que, a despeito do parcelamento celebrado, a empresa quitou os valores relativos ao IRPJ e CSLL devidos por estimativa em 1995 e 1996 por dois meios distintos, sendo que parte destes valores foram recolhidos por DARF's, e a parte restante (a qual estaria incluída no parcelamento) foi quitada através da compensação de créditos da empresa apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994. De tal modo, a empresa já teria procedido ao recolhimento integral das antecipações mensais relativas aos períodos de 1995 e 1996, fazendo jus, portanto, a sua restituição.

Em vista das alegações da Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia Regional em Julgamento de Santa Maria/RS houve por bem indeferir a solicitação por completo, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1993, 1994*

Ementa: RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que o pedido de restituição formulado pela Recorrente em 27.12.2000 se referia a valores pagos indevidamente nos anos-calendários de 1993 e 1994. Assim, em vista do que dispõe o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário teria se encerrado cinco anos depois de efetuado o pagamento, *in casu*, em 1998 e 1999, respectivamente.

Intimado da decisão em 10.04.2003, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário alegando que ~~a restituição de valores pagos~~ indevidamente em 1993 e 1994 não são objetos do pedido, uma vez que tal saldo foi utilizado para liquidação de valores devidos em 1995 e 1996, sobre os quais repousaria

Processo n.º : 13063.000294/00-97
Resolução n.º : 108-00.231

seu direito de restituição, requerendo, nesse sentido, a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja deferida sua solicitação.

É o Relatório.



Processo n.º : 13063.000294/00-97
Resolução n.º : 108-00.231

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO , Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão permanece controvertida em dois pontos específicos, a saber, a decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição dos valores apontados em seu pedido de fls. 01, e a correta apuração dos valores indicados como pagos indevidamente, vez que a Secretaria da Receita Federal entende que nem todos os valores reclamados pela Recorrente foram efetivamente recolhidos.

Passamos a análise da questão relativa à decadência.

Alega a Recorrente que as antecipações mensais devidas a título de IRPJ e CSLL em 1995 e 1996 foram quitadas de duas formas distintas, sendo que parte delas foi efetivamente recolhida por meio de DARF, e o saldo restante quitado por meio de compensação de crédito verificado nos anos-calendário de 1993 e 1994. Desta forma, o pedido de restituição não teria como objeto os anos em que apurado o crédito pelo contribuinte em razão do recolhimento indevido de tributo, mas sim ao período em que efetuado o pagamento, o que pode ter ocorrido pela utilização de créditos apurados anteriormente.

Neste tocante, entendo estar com a razão o contribuinte.

De fato, muito embora o pagamento indevido tenha se verificado em 1993 e 1994, não deve esta data ser considerada como início do prazo decadencial da Recorrente para pleitear a restituição destes valores, porquanto o indébito tributário

Processo n.º : 13063.000294/00-97
Resolução n.º : 108-00.231

gerado pelo aludido pagamento foi utilizado para extinção de débito apurado tão somente em 1995, período este não alcançado pelo prazo decadencial de cinco anos.

A letra da lei é clara e não dá margem a maiores controvérsias. O Código Tributário Nacional, ao tratar de pagamento indevido, estabelece como termo do prazo decadencial para o contribuinte pleitear sua restituição à data da extinção do crédito tributário, vale dizer, o momento em que a obrigação tributária é adimplida por uma das modalidades previstas no artigo 156 do referido *Codex*, abaixo transcrito:

"Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;"

De tal forma, para o deslinde da questão é de suma importância à definição da data da extinção da obrigação tributária, eis que esta data define o início do prazo para o contribuinte reaver a importância paga indevidamente. Não é de qualquer relevância, portanto, a definição do momento em que efetivado o pagamento indevido, se este pagamento não importa no encerramento da obrigação tributária a que se refere o pedido de restituição.

Pois bem, no caso sob análise, ainda que se trate de valores recolhidos em 1993 e 1994, o saldo indevidamente pago foi utilizado para extinção de obrigação tributária verificada tão somente em 1995, a partir da utilização, pela Recorrente, do instituto da compensação. Tem-se, assim, que os efeitos do recolhimento efetuado em períodos anteriores são reportados aos anos subseqüentes, de modo a adimplir obrigação contraída pelo contribuinte posteriormente.

Não se trata, portanto, de pedido de restituição que se remete a fatos ocorridos em 1993 e 1994; pelo contrário, tendo sido utilizado o indébito tributário gerado nestes anos para extinção de obrigação-tributária-nascida-em-1995, conforme faz crer o contribuinte, deve o prazo quinquenal iniciar-se desta data, consoante o que

Processo n.º : 13063.000294/00-97
Resolução n.º : 108-00.231

dispõe a melhor interpretação do artigo 156, inciso II c/c com o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

Afastada a decadência do direito da Recorrente em pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, permanece como controvertida tão somente a definição do montante a ser restituído ao contribuinte.

Ao analisar o pedido da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo concedeu o direito à restituição unicamente dos valores efetivamente recolhidos em 1995 - descontado o saldo utilizado na compensação de débito apurado em períodos subseqüentes - e recolhidos em 1996 em relação aos valores quitados por meio de compensação, conforme denotam as planilhas de fls. 74/77 e 82.

Todavia, em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que as quantias não recolhidas a título de antecipação nos aludidos períodos teriam sido quitadas através da compensação com créditos relativos a antecipações pagas em 1993 e 1994. Assim, a despeito do parcelamento registrado sob o nº 13063.000294/00-97, em que estariam sendo amortizados gradativamente estes valores, a Recorrente já faria jus a esta restituição, posto que adimplida obrigação a qual não estava adstrito o contribuinte.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a utilização de valores indevidamente recolhidos em 1993 e 1994 para quitação de antecipações mensais só ocorreu em relação ao ano-calendário de 1995, porquanto em 1996 as compensações efetuadas se deram exclusivamente com base no indébito tributário gerado pelo recolhimento por estimativa do IRPJ referente ao ano-calendário imediatamente anterior, conforme se atém da análise de sua DIRPJ.

Ocorre que, pela análise dos documentos acostados aos autos, torna-se impossível verificar a veracidade das informações trazidas pelo contribuinte. De fato, embora as DIRPJ relativas aos exercícios-financeiros de 1994 e 1995 revelem que a Recorrente apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e que houve recolhimento das antecipações mensais devida pela apuração do imposto por estimativa (DARF's fls. 163/170 e 188/195), a Declaração de Rendimentos da Recorrente referente ao

Processo n.º : 13063.000294/00-97
Resolução n.º : 108-00.231

exercício-fiscal de 1996 (fls. 38/56) não indica de forma clara e expressa a quitação das antecipações mensais deste ano por meio de compensação de saldo de IR e CSLL apurados em períodos anteriores, prejudicando, portanto, a análise dos argumentos expostos para resolução da presente demanda.

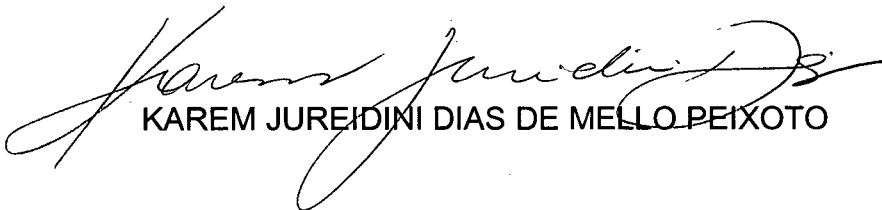
Pelo exposto, de forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja realizada diligência para que (i) se verifique a compensação, no ano-calendário de 1995, dos valores devidos a título de antecipação mensal, por saldo de tributo indevidamente recolhido em períodos posteriores; (ii) se verifique eventual pagamento das antecipações para o ano-calendário de 1995; (iii) sejam anexadas cópias do livro razão e demais documentos comprobatórios das respectivas compensações/pagamentos efetuados.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

